



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

201

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 107.550
Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

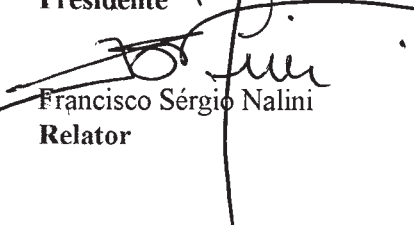
NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo grau, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido nesta matéria. IPL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO – DEPÓSITO PARCIAL – MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – O depósito de parte do crédito tributário discutido (depósito não integral, portanto) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e enseja a exigência de multa por lançamento de ofício pela Fazenda Pública. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte objeto de Ação Judicial e, II) em negar provimento ao recurso na parte não alcançada pela Ação Judicial. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

Recurso : 107.550
Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de depósitos judiciais não integrais, totalizando o auto de infração as importâncias de 1.660.266,66 UFIR até 28/11/95 e R\$ 825.754,42 atualizados até 31/10/95.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 192-198):

“SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR E DEPÓSITO.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, através de seu art. 63, de aplicação retroativa por força do item II do ADN nº 01/97, ao findar a suspensão do crédito tributário por liminar em mandado de segurança denegado, o depósito integral em Juízo do crédito tributário devido, para os fins do art. 151, II do CTN, compreende o valor do principal corrigido acrescido de juros de mora, se feito voluntariamente após tal prazo. O depósito apenas do valor principal corrigido relativo a períodos anteriores é depósito não integral, para o qual não há previsão legal de aproveitamento na esfera administrativa, sujeitando o contribuinte ao integral lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Intenta a interessada, às fls. 203-218, recurso voluntário, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que não houve renúncia ou desistência da esfera administrativa e que não há incidência de encargos moratórios sobre depósitos judiciais em mandados de segurança preventivos.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com as novas redações dadas pelas Portaria MF n.º 180, de 03/06/96, e Portaria n.º 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do IPI recolhido parcialmente em depósitos judiciais.

Apesar de tratar o assunto de forma semelhante e não igual, trago ao presente voto os termos do Acórdão n.º 203-04.409, Processo n.º 10880.009578/97-87, Sessão de 11 de maio de 1998, Recurso n.º 106.437, sendo interessada a empresa MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A., proferido pelo brilhante colega Renato Scalco Isquierdo.

Reproduzimos, preliminarmente a ementa daquele acórdão:

“COFINS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Segundo dispõe o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional - CTN, a conversão em renda dos depósitos extingue o crédito tributário. DEPÓSITO PARCIAL - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O depósito de parte do crédito tributário discutido (depósito não integral, portanto) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e enseja a exigência de multa por lançamento de ofício pela Fazenda Pública. Recurso parcialmente provido.”

Assim, uma vez relatado o voto foi desta forma conduzido:

“No que se refere à questão relacionada com a aplicação do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, a decisão recorrida não merece qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

reparo, pois corretamente decidiu pela ocorrência de "renúncia" à instância administrativa. De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa "renúncia", em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A lei é clara: a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária (cujas características principais são o fato de ser proposta antes da formalização do lançamento), por não estar arrolada no *caput* do artigo antes transcrito, não enseja os efeitos previstos no parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical da norma. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

(Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91).

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem a dúvidas, estabelecendo, com toda clareza, as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento (as chamadas ações declaratórias de inexistência de relação juridico-tributária - que, aliás, não têm natureza declaratória), e a inevitável incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, relativamente às matérias objeto da ação judicial proposta pela recorrente, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa, como corretamente decidiu a autoridade julgadora monocrática.

No mérito, a solução do presente processo é simples, muito embora a complexidade dos fatos envolvidos. Em primeiro lugar, é inevitável o reconhecimento de que a conversão em renda dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário, como, aliás, estabelece o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional. Não há motivo, portanto, para que não se reconheça a extinção do crédito tributário lançado a partir da conversão dos depósitos em renda, com apenas duas ressalvas: o crédito relativo aos meses de março, abril e parte de maio de 1995, que foram objeto de compensação, mencionados no acordo judicial feito com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que fogem ao objeto deste processo porque não fazem parte do auto de infração ora em análise; e os créditos tributários de agosto a novembro de 1994, que tiveram seus depósitos feitos em montantes inferiores aos devidos.

No que se refere aos créditos tributários dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, exatamente aqueles que a decisão de primeira instância manteve a multa por lançamento de ofício, a situação é diferente dos demais meses. Inicialmente é preciso dizer que o lançamento foi formalizado em data anterior à da homologação do acordo judicial, e esse acordo não trata do referido lançamento. Logo, os efeitos da referida composição não atingem o lançamento, pelo menos diretamente, já que, como se afirmou anteriormente, a conversão em renda resultou na extinção do crédito tributário objeto do lançamento, ou pelo menos parte dele. Não há que se falar em descumprimento de decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

No momento do lançamento os valores depositados em relação aos quatro meses de que se trata eram inferiores aos devidos, e, portanto, não tinham o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entendimento pacífico deste Colegiado, nos casos de não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é no sentido de ser cabível a aplicação de multa por lançamento de ofício, e que a simples propositura de ação judicial, ainda que de forma preventiva, não é empecilho para tanto.

O complemento dos depósitos feito pela autuada em nada muda a posição aqui adotada, pois foi efetuado considerando apenas os encargos moratórios, e em data posterior ao lançamento. A multa por lançamento de ofício foi corretamente aplicada e os valores convertidos em renda devem ser descontados do devido, devendo ser mantida a exigência relativa ao saldo não pago. Irrepreensível a decisão recorrida nesse aspecto, não havendo motivos para reformá-la.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa aos meses de abril de 1992 a julho de 1994, tendo em vista a extinção dos respectivos créditos tributários pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União, e, em relação aos meses de agosto a novembro de 1994, manter o crédito tributário lançado, devendo, entretanto, serem considerados como pagamento para efeitos de apuração do valor a ser efetivamente exigido, a conversão em renda dos depósitos a eles relativos.”

Nestes termos, adotando os fundamentos legais pelo Conselheiro mencionados, **voto no sentido de não conhecer o recurso na parte objeto da ação judicial**, uma vez que, como ali mencionado, a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 38, § único, estabelece que as ações ordinárias, ao serem propostas pela contribuinte junto ao Poder Judiciário, implicam na renúncia ao poder de recorrer à esfera administrativa, com o objetivo de evitar discussão paralela da mesma matéria nas duas instâncias.

Os valores depositados foram efetuados sem a multa de mora, e, portanto, não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. Jurisprudência pacífica nesse sentido por este Colegiado: nos casos de não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é cabível a aplicação de multa por lançamento de ofício, e que a simples propositura de ação judicial, ainda que de forma preventiva, não é empecilho para tanto.

A multa por lançamento de ofício foi corretamente aplicada e os valores convertidos em renda devem ser descontados do devido, devendo ser mantida a exigência relativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013637/95-47
Acórdão : 203-06.040

ao saldo não pago. Irrepreensível a decisão recorrida nesse aspecto, não havendo motivos para reformá-la.

Por todos os motivos expostos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso** quanto aos valores insuficientemente depositados.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI